



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Contribuição.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Já a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

O mesmo sentido se estabelece no artigo 36 da Lei 3.622, de 04/06/16 – LDO/2017:

“Art. 36. A destinação de recursos a título de Contribuições e Auxílios a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de previsão na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.” LDO/2017

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, caput, assim dispõe:



“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.” LC 101/2000.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições, deve-se observar:

- 1º. Se há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias que limitam sua destinação;
- 2º. Verificar se o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;
- 3º. Solicitar autorização para sua destinação através de lei específica.

Cumprе lembrar que o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal determina a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária.

Destarte, o Projeto de Lei em análise atende aos requisitos citados acima, além de respeitar os dispositivos da Lei nº. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Leis Orçamentárias e Lei Orgânica Municipal.

Porém, verificou-se que a *ementa*, o artigo 1º e o título do Anexo do Projeto de Lei em apreço não atendem às regras da técnica legislativa emanadas da LC 95/98, sobretudo aquela prevista no seu artigo 11, no que se refere à obtenção da precisão do texto das Leis:

*“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, **precisão** e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

I - (...)

II - para a obtenção de precisão:



a) *articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*

b) *expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;*

c) *evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*

d) *escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;*

(...)” . LC 95/98.

Deste modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação delibera pela aposição de Emenda Modificativa à ementa a ao artigo 1º do Projeto de Lei em estudo, cuja redação passa a ser apreciada nos seguintes termos:

*“Dispõe sobre a destinação de recursos para **entidade privada** sem fins lucrativos, a título de **Contribuições**.”*

“(…)

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de **Contribuições**, a entidade privada sem fins lucrativos, observadas as normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Municipal nº 3.622, de 04 de julho de 2016 e suas alterações, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.” GRIFOS NOSSOS*

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.



Plenário Elísio Felipe Reyder, 13 de junho de 2017.


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

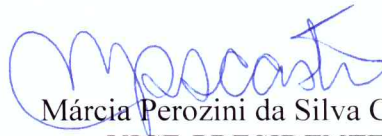

Jadson Heleno Moreira
Presidente


Paulo César dos Reis
Vice-Presidente


Antônio José Ferreira Neto
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Márcia Perozini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE

Ademir Cláudio Dias
RELATOR